

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 198/2025

PROTOCOLO Nº SAP 1000000050

ASSUNTO: FASE EXTERNA - ARP PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA DE INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO DE REDE LÓGICA, CABEAMENTO DE REDE TELEFÔNICA, CÂMERAS DE CIRCUITO INTERNO DE TELEVISÃO (CFTV).

INTERESSADOS: APPA/DDE/GTEC/DPR

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. O protocolo em tela é de iniciativa da Gerência de Tecnologia da Informação e pretende a formalização de ARP com empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses, conforme justificativas, normas especificações técnicas presentes no termo de referência, do edital e anexos.

2. Após manifestação da DJU por meio do despacho 157/2024 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

ETAPA
Autorização para deflagração da fase externa do certame
Edital de Licitação e publicação no DIOE

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Apresentação de questionamentos e impugnação por interessados no certame
Julgamento da impugnação pela CPLC
Histórico da sessão pública da licitação
Proposta ajustada e documentação da empresa arrematante
Análise da proposta e habilitação
Manifestação da CPLC
Declaração de vencedor
Prazo recursal
Recurso
Análise técnica das razões recursais
Julgamento do recurso pela CPLC

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA** e apresentação de contrarrazões ao recurso pela empresa vencedora do certame, **HEAD NET TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA**.
4. A CPLC negou provimento ao recurso e remeteu o protocolo à DJU.
5. A DJU exarou o parecer 06/2025 opinando pela possibilidade de acolhimento da decisão da CPLC e indeferimento do recurso interposto pela

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**

6. A DPR indeferiu o recurso e declarou a empresa **HEAD NET TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA** a vencedora do certame, sendo que após as publicações necessárias a ata de registro de preços foi formalizada.

7. Considerando a sentença nos autos de mandado de segurança sob nº 0010463-44.2024.8.16.0129, o certame foi retomado a partir da fase de habilitação, de modo que a empresa **DATAPROM** foi convocada a apresentar sua proposta ajustada e documentos de habilitação.

8. A empresa **DATAPROM** foi inabilitada, sendo convocada a empresa **PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE**, a qual foi inabilitada e, sequencialmente, foi convocada a empresa **COLOSSO – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a qual informou a impossibilidade de aceite do valor máximo proposto pela APPA para a contratação, restando o resultado do certame como fracassado.

9. As empresas **HEAD NET TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA** e **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA** manifestaram intenção de interposição de recursos, os quais foram interpostos e, sequencialmente, analisados e julgados pela CPLC, que negou provimento a ambos.

10. O protocolo foi remetido à DJU para análise jurídica.

11. Considerando que a DJU não localizou no protocolo a íntegra do recurso interposto pela empresa **HEAD NET TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA** e a análise técnica mencionada pela CPLC em sua decisão, os referidos documentos foram solicitados pela DJU à CPLC e encaminhados à DJU por e-mail, sendo anexados no protocolo SAP para fins de registro e complemento da instrução protocolar.

12. É, em síntese, o relatório.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

13. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame; não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

14. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

15. Ainda em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

16. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração 1”.

17. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

18. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

19. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

20. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46298/8/Parecer_00208_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.pdf

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

21. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.”

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

22. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

23. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**II.2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**

24. A recorrente (**DATAPROM**) alega, em síntese, que foi indevidamente inabilitada, pois sua proposta contempla todas as especificações necessárias para os equipamentos de itens 170, 171, 172, 207, 208, 209 e, uma vez que a proposta atende o que foi exigido no instrumento convocatório e termo de referência, deve a recorrente ser declarada a vencedora do certame.

25. Considerando que as alegações recursais se limitaram a defender a adequação técnica da proposta apresentada pela DATAPROM quanto à possibilidade de aceitação e validação dos itens ofertados à APPA, foi solicitada manifestação da Gerência de Tecnologia da APPA, que apresentou a seguinte análise – a qual foi acolhida pela CPLC e subsidiou o não provimento do recurso:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

CONTESTAÇÃO TÉCNICA – ITENS 170, 171 e 172

DIO – Distribuidor Óptico: Capacidade de 96 fusões, padrão 1U, 19”, conectores LC-PC

Irregularidade identificada:

A proponente ofertou, nos itens 170, 171 e 172 do edital, o modelo TERALAN ENTERPRISE 48F, com capacidade para apenas 48 fusões por unidade, o que não atende à exigência técnica explícita do edital quanto à necessidade de DIOS com capacidade para até 96 fusões em um único chassi.

Fundamentação Técnica e Normativa

1. **Descumprimento da exigência de capacidade em unidade única**
 - o A substituição por dois DIOS de 48 fibras não supre a exigência de fornecimento de um único DIO com capacidade para 96 fusões, conforme previsto no Termo de Referência.
 - o Tal substituição compromete diretamente a arquitetura física e lógica da rede óptica, exigindo mais espaços em racks..
2. **Inviabilidade da expansão modularizada no ambiente da APPA**
 - o O Porto de Paranaguá possui diversos racks distribuídos em setores distintos, muitos dos quais não possuem espaço livre em unidades de rack (U) para acomodar dois DIOS de 48F no lugar de um único de 96F.
 - o Isso torna tecnicamente inviável a expansão modularizada defendida pela licitante, contrariando o princípio da escalabilidade com racionalização de espaço.
3. **Uso indevido da justificativa de tampas cegas**
 - o A proponente tenta justificar a limitação de seu equipamento com base na existência de tampas cegas para uso futuro.
 - o No entanto, conforme prática técnica já consolidada, as tampas cegas previstas no edital são utilizadas para permitir manutenções e expansões planejadas nos racks existentes em todos os setores do porto, e não para compensar deficiências de capacidade estrutural de equipamentos subdimensionados.
 - o Utilizar esse argumento para validar o fracionamento da capacidade exigida deturpa a finalidade da exigência técnica e compromete o padrão de operação previsto.
4. **Alteração da arquitetura de rede e organização da infraestrutura**
 - o O fornecimento de dois ou mais DIOS de 48 fibras representa uma alteração significativa da arquitetura prevista para organização do cabeamento, gestão de manutenção e ocupação de espaço nos racks.
 - o Tal alteração contraria normas técnicas de boas práticas, como a TIA/EIA-568, NBR 14565
5. **Prejuízos à manutenção, rastreabilidade e padronização**
 - o A pulverização de terminações ópticas em vários DIOS distintos aumenta a complexidade de organização e rastreamento, dificultando manutenções futuras e impactando diretamente os serviços sob demanda contratados.
 - o Essa fragmentação também compromete a clareza na identificação dos pontos, padronização de patch cords e viabilização de auditorias rápidas, contrariando a lógica de controle operacional de redes estruturadas.
6. **Aumento do risco de falhas**
 - o A multiplicação de DIOS o que eleva o risco de desconexão e falhas físicas.
 - o Isso fere diretamente o princípio da confiabilidade da rede — essencial em um ambiente portuário crítico, altamente distribuído e sensível a indisponibilidades.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Contestação Técnica – Itens 207, 208 e 209

Switches PoE+ com exigência de operação fanless ou com ventiladores internos desligáveis

Irregularidade identificada:

A proponente ofertou os modelos Allied Telesis AT-x930-28GPX e AT-x930-52GPX, que não são fanless e tampouco permitem operação com ventiladores desligados, o que infringe diretamente a especificação obrigatória do edital.

Fundamentação Técnica

1. Descumprimento literal da especificação

- O edital determina que os switches sejam fanless ou permitam desligar os ventiladores internos.
- Os modelos ofertados possuem sistema ativo e contínuo de ventilação forçada, sem opção de operação passiva.
- Tal característica contraria expressamente a exigência técnica, sendo um vício objetivo e não sanável.

2. Justificativa baseada em nível de ruído é irrelevante

- A alegação da licitante de que os switches geram baixo ruído (45,8 dB) não atende à motivação técnica da exigência.
- O critério fanless foi incluído não por questões acústicas, mas como requisito de confiabilidade e durabilidade em ambientes críticos.

3. Ambientes portuários exigem proteção passiva

- Os switches serão utilizados em salas técnicas na faixa portuária, ambiente com:
 - Presença constante de névoa salina e partículas corrosivas;
 - Alta umidade relativa do ar;
 - Interferência de poeiras industriais suspensas.
- Em tais condições, ventiladores ativos forçam a entrada de ar salino no interior dos switches, acelerando a corrosão de placas, conectores e circuitos.
- A operação fanless é uma forma de proteção passiva que reduz a taxa de falha e evita perdas operacionais e logísticas causadas por paradas não planejadas.

4. Prolongamento da vida útil e proteção ao investimento público

- A exigência de funcionamento fanless visa maximizar a vida útil dos ativos em ambientes agressivos, reduzindo a frequência de substituição por falhas precoces.
- Isso representa proteção direta ao investimento financeiro realizado pela Administração Pública, promovendo:
 - Maior retorno sobre o capital investido (ROI),
 - Menor custo de manutenção ao longo do ciclo de vida,
 - Sustentabilidade da infraestrutura de rede com menor custo total de propriedade (TCO).
- O descumprimento deste critério técnico compromete não apenas a operação da rede, mas também a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](https://www.linkedin.com/company/portosdoparana) / Instagram: [@portos_parana](https://www.instagram.com/portos_parana)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Contestação Técnica – Itens 208 e 209

Switches PoE+ com exigência de memória flash mínima de 2 GB

Irregularidade identificada:

A proponente ofertou switches com apenas 256 MB de memória flash, quando o edital exige mínimo de 2 GB. A justificativa apresentada pela empresa foi que o equipamento possui firmware otimizado e que a capacidade reduzida não compromete o desempenho.

Fundamentação Técnica

1. **Exigência técnica objetiva e não interpretativa**
 - O edital estabelece de forma clara e objetiva a necessidade de memória flash mínima de 2 GB.
 - Esta especificação não é uma recomendação, mas sim critério técnico obrigatório, cuja ausência deve ensejar desclassificação.
2. **Função crítica da memória flash em switches modernos**
 - A memória flash não é utilizada apenas para armazenamento do firmware.
 - Sua função abrange:
 - Armazenamento de múltiplas imagens de firmware (para redundância e rollback),
 - Arquivos de configuração e logs operacionais,
 - Módulos de licenciamento, patches e bibliotecas de segurança,
 - Suporte a novas funções por atualização (SNMPv3, scripts automatizados, ACLs extensas etc.),
 - Recuperação de falhas com imagem de fallback.
 - Switches modernos, especialmente os utilizados em redes de missão crítica, precisam de memória flash robusta para suportar atualizações futuras e manter estabilidade e segurança.
3. **Desempenho "não afetado" não justifica não conformidade**
 - A alegação de que "o firmware é otimizado" ou "o desempenho não é prejudicado" não supre a ausência do requisito técnico.
 - A capacidade mínima de memória é exigida para garantir que o equipamento seja escalável, atualizável e seguro ao longo do tempo — e não apenas para operar com o firmware atual.
4. **Riscos concretos de inoperância futura**
 - Equipamentos com apenas 256 MB de flash:
 - Podem não suportar atualizações de segurança maiores;
 - Têm limitações para armazenar múltiplas imagens de sistema;
 - Ficam vulneráveis à obsolescência precoce diante de novos requisitos de rede ou segurança;
 - Podem inviabilizar a padronização e uniformização da rede no longo prazo, dificultando integração com outros ativos.
5. **Proteção do investimento público**
 - A exigência de 2 GB de flash também é uma forma de proteger o investimento realizado, garantindo que o switch:
 - Permaneça funcional e atualizável por toda a sua vida útil prevista (5 a 10 anos);
 - Seja capaz de acompanhar a evolução tecnológica da rede sem ser descartado prematuramente por limitações físicas.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Contestação Técnica – Itens 208 e 209

Switches PoE+ com exigência de suporte a empilhamento de até 9 unidades

Irregularidade identificada:

A proponente ofertou switches que suportam empilhamento de no máximo 8 unidades, quando o edital exige, de forma explícita, suporte para empilhamento de até 9 unidades, tanto em topologia linear quanto em anel.

A justificativa apresentada de que “a função não será utilizada” por se tratar de serviços sob demanda não exime o cumprimento do requisito técnico contratual.

Fundamentação Técnica

1. **Exigência técnica objetiva e vinculativa**
 - A especificação de suporte para empilhamento de até 9 switches é clara, objetiva e não condicional.
 - O edital não condiciona o requisito ao uso futuro ou cenário provável, nem autoriza exceções.
 - Portanto, a mera possibilidade técnica de empilhar 8 equipamentos não satisfaz a exigência de até 9.
2. **Empilhamento não se limita à aplicação local ou imediata**
 - O empilhamento é uma característica física e lógica dos switches modernos, permitindo:
 - Gerenciamento unificado de múltiplas unidades;
 - Expansão de portas com controle único;
 - Gerenciamento remoto centralizado, inclusive por interfaces virtuais;
 - Formação de um único switch lógico em uma pilha distribuída.
 - A especificação de "até 9" é usada para garantir compatibilidade futura, padronização técnica e flexibilidade de arquitetura, inclusive em ambientes remotos ou multisite, como é o caso da rede portuária distribuída da APPA.
3. **Topologia em anel exige maior robustez**
 - A exigência de empilhamento em topologia linear e em anel pressupõe resiliência, escalabilidade e redundância.
 - Switches que não atingem a quantidade especificada de unidades na pilha limitam a capacidade de tolerância a falhas, principalmente quando utilizados em infraestruturas de missão crítica, como segurança eletrônica (CFTV, controle de acesso) ou rede de dados em múltiplas edificações.
4. **Proteção ao planejamento técnico da APPA**
 - A exigência de empilhamento de até 9 switches reflete o planejamento de padronização de rede, gestão unificada de ativos e expansibilidade escalonada, inclusive com empilhamento virtual que pode ser implementado em diferentes locais interligados.

26. **Veja-se que, de acordo com departamento técnico responsável, a proposta da recorrente não atende às exigências do edital.**

27. **Mister destacar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações e a adequabilidade da proposta são aspectos alheios à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa**

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

recorrente, bem como verificaram a exatidão das informações questionadas, atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise, chancela ou auditoria de tais atos.

28. Isto posto, considerando que o departamento competente da APPA analisou a documentação e proposta apresentada e atestou que a recorrente não atendeu aos requisitos exigidos em edital e não está apta a executar o objeto, a DJU entende pelo acolhimento da decisão da CPLC quanto ao não provimento do recurso.

II.3 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA HEAD NET TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA

29. A recorrente HEAD NET, por sua vez, argumenta que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA prevê, no artigo 214, § 8º, a possibilidade de reabertura de prazo para reapresentação de propostas ajustadas ou documentação corrigida quando todos os licitantes forem desclassificados.

30. Defende também que a aplicação dessa medida atende aos princípios da economicidade, isonomia, publicidade, eficiência e competitividade previstos na Lei nº 13.303/2016, além de resguardar o interesse público, considerando a essencialidade do objeto licitado para a infraestrutura operacional da APPA.

31. Por fim, requer a reforma da decisão que declarou o certame fracassado, solicitando a concessão de novo prazo para reapresentação de propostas ou documentos ajustados.

32. A CPLC, ao julgar o mencionado recurso, manifestou-se nos seguintes termos:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

O artigo em comento, apesar da previsibilidade de convocação quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, o faz de forma discricionária, sendo facultado à Administração tal decisão.

No presente certame, por tudo o que nele já ocorreu, s.m.j., deve ser mantida a decisão que declarou FRACASSADO. Vejamos:

- a) A fase interna da contratação foi iniciada em 07/05/2024, portanto, há mais de 1 (um) ano;
- b) As decisões tomadas já foram objeto de interposição de recursos, de Mandado de Segurança e de Representação perante o Tribunal de Contas do Paraná, essa última ainda pendente de julgamento de mérito.
- c) Pelo tempo transcorrido e pela velocidade dos avanços tecnológicos, alguns itens necessitam de atualização;
- d) Em virtude do leilão de arrendamento do PAR 14 realizado em 30/04/2025, alguns serviços que lá seriam realizadas, não serão mais necessários, devendo ser alterado o escopo da contratação.

Destarte, em que pese a previsão legal de convocação dos licitantes desclassificados, poderá ser mantida a decisão que declarou FRACASSADO o certame, viabilizando a abertura de novo procedimento licitatório com atualização tecnológica e alteração do escopo.

33. A Comissão Permanente de Licitação e Cadastro (CPLC) tem razão ao afirmar que a reconvocação dos licitantes desclassificados, prevista no art. 214, § 8º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC), é medida **facultativa**.

34. Ressalte-se que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA é claro ao dispor que a Administração **poderá** fixar prazo para a apresentação de novas propostas ou de documentação saneada das

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

causas que ensejaram as desclassificações ou inabilitações. O uso do verbo **poder**, nesse contexto, evidencia a natureza **discricionária** da medida, indicando tratar-se de uma **faculdade administrativa**, e não de um dever. Tal entendimento é corroborado pelo Dicionário Michaelis, que define **poder** como “ter permissão ou autorização para”², em contraste com o verbo **dever**, cuja definição é “ter obrigação de; precisar”³

35. Portanto, o procedimento é juridicamente possível, com fundamento normativo no RILC da APPA. No entanto, sua adoção depende de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, que deve ponderar se a reconvocação atende ao interesse público, à vantajosidade da contratação e às circunstâncias específicas do certame em questão.

36. No presente caso, a CPLC apresentou fundamentos que justificam a manutenção da decisão que declarou o certame fracassado. Entre eles, destacam-se:

- (i) o tempo decorrido desde a fase interna da contratação, iniciada em maio de 2024;
- (ii) a existência de diversas impugnações, recursos e ações judiciais envolvendo o certame;
- (iii) a defasagem tecnológica de parte do objeto licitado, em razão da evolução do setor; e
- (iv) a alteração do contexto fático após o leilão de arrendamento do PAR14, que modificou a necessidade de alguns serviços originalmente previstos.

² <https://michaelis.uol.com.br/palavra/xRdBQ/poder/>

Acesso em 23/07/2025 às 17h23min.

³ <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/dever/>

Acesso em 23/07/2025 às 17h27min.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

37. Não cabe à Diretoria Jurídica (DJU) opinar sobre o mérito dessas razões, uma vez que se trata de juízo técnico e administrativo afeto exclusivamente à área demandante e à gestão da APPA, as quais detêm a competência e a expertise para avaliar o impacto desses fatores sobre a conveniência e a viabilidade do prosseguimento do certame.

38. Assim, compete à gestão da APPA, ciente da faculdade conferida pelo regulamento e conhecedora das necessidades atuais da contratação, decidir sobre a adoção ou não da medida de reconvocação dos licitantes. Caso entenda que as razões apresentadas pela CPLC não são suficientes para impedir o prosseguimento, poderá determinar a reabertura do prazo para apresentação de propostas. Por outro lado, se considerar que há motivação legítima e consistente para não seguir com o certame nos moldes atuais, é legítima a decisão de mantê-lo como fracassado, com posterior reformulação e republicação do procedimento, se necessário.

III – CONCLUSÃO

39. Da análise realizada, verifica-se que, até o presente momento, o procedimento licitatório em questão observou integralmente as normas aplicáveis, notadamente as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

40. Com a desclassificação de todas as licitantes participantes, a Comissão Permanente de Licitação e Cadastro (CPLC) declarou o certame fracassado, decisão contra a qual se insurgiram as empresas **HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, mediante a interposição de recursos administrativos.

41. No que se refere ao recurso interposto pela empresa **DATAPROM**, observa-se que este se limita a contestar a sua inabilitação técnica. Considerando que as razões recursais envolvem exclusivamente

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

aspectos técnicos e que o setor competente da APPA manteve a decisão pela inabilitação da licitante, a Diretoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de acolhimento da decisão da CPLC, opinando pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**

42. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, que defende a possibilidade de reconvocação das licitantes desclassificadas para apresentação de novas propostas ou documentação saneada, cumpre esclarecer que tal providência constitui **faculdade administrativa**, e não obrigação. Trata-se de medida juridicamente possível, amparada no art. 214, § 8º do RILC da APPA, cuja adoção, no entanto, depende de juízo discricionário da Administração, à luz da conveniência, oportunidade e vantajosidade para o interesse público.

43. No caso concreto, a CPLC apresentou fundamentos objetivos que justificam a manutenção da decisão que declarou o certame como fracassado. A avaliação desses fundamentos, por se tratar de juízo técnico e administrativo, escapa à competência da Diretoria Jurídica, cabendo exclusivamente à área demandante e à gestão da APPA, as quais detêm atribuição e expertise para deliberar sobre os impactos da medida e a viabilidade do prosseguimento do certame.

44. Assim, compete à gestão da APPA, devidamente informada quanto à faculdade prevista no RILC e conhecedora das necessidades operacionais da contratação, deliberar sobre a adoção ou não da medida de reconvocação dos licitantes. Caso entenda que não subsistem os fundamentos que levaram à declaração de fracasso e que a formalização da Ata de Registro de Preços é conveniente e oportuna, poderá determinar a reabertura do prazo para apresentação de propostas. Por outro lado, se concluir pela inadequação do prosseguimento do certame em sua forma atual, **é legítima a decisão de mantê-lo como FRACASSADO, podendo a Administração promover sua reformulação e republicação, caso entenda necessário.**

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

45. Sem adentrar no mérito quanto à conveniência e oportunidade do ato, é o parecer de natureza opinativa e não vinculativa que ora submetemos à apreciação da Diretoria da Presidência para as providências e encaminhamentos subsequentes.

Paranaguá, 23 de julho de 2025.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 7101/2024.

Documento: **PARECERFASEEXTERNACFTVFRACASSADOSAP1000000050.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 24/07/2025 10:22 Local: APPA/DJU, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 24/07/2025 10:52.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 24/07/2025 10:18, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 24/07/2025 11:04.

Inserido ao documento **945.830** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 24/07/2025 10:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8f8063290cf6b1c57814a55b7c1e9139.